

## **1. PEÇA PROCESSUAL**

PLÁSTICOS LTDA. celebrou contrato com MOLDES S/A., por meio do qual a contratada (MOLDES) desenvolveria um projeto e construiria moldes para a fabricação de brinquedos plásticos. Ficou acertado que os moldes estariam à disposição da contratante (PLÁSTICOS) a partir de 15 de novembro de 2005, devendo PLÁSTICOS providenciar a retirada dos mesmos do pátio da contratada a partir desta data. O preço dos moldes, R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), foi pago no ato da contratação. Todo o lote de brinquedos que será fabricado a partir dos moldes já está vendido à BURGER & CHIPS, rede internacional de *fast food*. PLÁSTICOS e BURGER mantêm, entre si, contrato de fornecimento de brinquedos, com cláusula de exclusividade internacional.

PLÁSTICOS, por sua vez, contratou MOLDES justamente por conta da reconhecida qualidade de seus produtos e de sua certificação ISO 9.000 e 14.000. Resta salientar que, no mercado de fabricação de moldes para injeção de plástico, apenas MOLDES possui tal qualificação técnica. Na data aprazada MOLDES finaliza a fabricação dos moldes (que já haviam passado por testes de qualidade acompanhados por PLÁSTICOS) e disponibiliza sua retirada.

PLÁSTICOS, no entanto, se recusa a retirá-los, argumentando que BURGER & CHIPS não mais adquiriria os brinquedos que seriam fabricados a partir dos moldes, isto porque a legislação americana que havia proibido a venda casada de brindes e sanduíches fez desaparecer o interesse na aquisição. PLÁSTICOS comunicou tal decisão a MOLDES por meio de notificação extrajudicial.

A conservação dos moldes pela contratada causa-lhe transtornos logísticos (estocagem) e, principalmente, pecuniários (manutenção).

Na qualidade de advogado de MOLDES, redija a peça processual mais adequada ao atendimento dos interesses do seu cliente na extinção da obrigação, da forma mais célere em termos processuais, observando integralmente os requisitos legais, além de fundamentar seu pedido nas regras e princípios aplicáveis ao caso, indicando claramente o(s) fundamento(s) jurídico(s) da demanda, com a expressa subsunção do fato à norma, relacionando os documentos que instruem sua petição. Não crie fatos que não estejam expressamente narrados no enunciado: a peça deve se fundar, estritamente, na narrativa. Os documentos à sua disposição são os mencionados no texto.

Demais dados para a elaboração da peça: PLÁSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº X, com sede em Londrina/PR, na Rua Fernando de Noronha, sem número; MOLDES S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº Y, com sede em Curitiba/PR, na Rua Florianópolis, nº 10; BURGUER & CHIPS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº W, com sede em Los Angeles/EUA, com representante em São Paulo/SP, na Rua Trindade, nº 20.

**Observações:** **1.** A apresentação de peça que não atenda aos interesses do cliente, ou seja, processualmente inadequada, receberá nota zero (0); **2.** As exigências não se limitam ao simples deferimento da petição, ou seja, à possibilidade da peça processual ser admitida em um Juízo real. O exercício destina-se à demonstração do tirocínio jurídico necessário ao desempenho profissional. Não se trata de simples petição adequada aos ditames da Lei, mas de demonstração de domínio da técnica elementar de redação forense pelo candidato e coerente com a situação proposta. **3.** A utilização de qualquer outro nome (seja do Advogado, seja dos personagens), OAB, endereço, cidade, ou outros, e ainda o uso de qualquer outro sinal ou denominação será considerada como identificação de prova.

**ATENÇÃO:** Não identifique a prova. Se achar necessário, use o nome fictício de Justo Causídico, OAB/PR 2006, com escritório profissional em Campo Mourão/PR, na Avenida Central, nº 30.

### **Resposta:**

A credora Plásticos Ltda. deveria ter retirado os moldes objeto do contrato do pátio da devedora Moldes S/A. Pelo fato de não ter retirado os moldes, a partir de 15 de novembro de 2005, Plásticos Ltda. encontrar-se-ia em mora para com a devedora Moldes S/A., conforme artigo 394 do Código Civil. A mora fica ainda mais explícita com a notificação extrajudicial enviada à devedora (artigo 397 do Código Civil). Trata-se de *mora accipiendi*, que diminui a responsabilidade do devedor, mas não a afasta, nos termos do artigo 400 do Código Civil.

No problema proposto, a credora se recusa a retirar a coisa devida (artigo 335, inciso II do Código Civil), impondo, injustificadamente, ônus à devedora. Enquanto a coisa permanecer nas mãos do devedor, este não

estará exonerado dos riscos nela incidentes, assim como não estará exonerado da própria obrigação. Isso se deve ao fato de que a mora do credor não exonera automaticamente a devedora<sup>1</sup>.

Ao devedor, que pretende realizar a prestação e se exonerar da obrigação, cabe buscar o pagamento. A imposição do pagamento ao credor recalcitrante se dá, por sua vez, por uma das possíveis formas de pagamento indireto. No caso proposto, a única via possível era a da consignação em pagamento. A consignação se realiza por meio do depósito da coisa devida com a correspondente extinção da obrigação e exoneração dos riscos sobre a mesma, conforme artigo 334 do Código Civil.

Conforme alerta Sílvio de Salvo Venosa: *“Ocorre, todavia, que em certas situações fáticas a consignação por parte do devedor é a única forma que ele possui para desvencilhar-se da obrigação. Na prática, portanto, a utilidade da consignação, nos termos estatuídos na lei, torna-se necessária. Só assim poderá o devedor, por exemplo, desonerar-se dos riscos pela guarda da coisa.”*<sup>2</sup>.

Igual lição se depreende do exemplo mencionado por Antunes Varela: *“O vendedor de animais que o comprador se recusa a receber pode, justificadamente, querer liberta-se do encargo de alimentar; guardar e cuidar os animais. (...) É precisamente para acudir a situações dessa natureza, satisfazendo o legítimo interesse do devedor em se liberar do vínculo obrigacional, apesar da falta de cooperação do credor, que a lei permite o pagamento por consignação, como lhe chama o Código Civil, ou a consignação em pagamento, como diz o Código de Processo Civil (arts. 890 e segs.)”*<sup>3</sup>.

De acordo com Clóvis do Couto e Silva, *“[a] ação de consignação em pagamento tem procedimento especial, que consiste em poder o devedor depositar coisa móvel, objeto da prestação devida, em favor do credor, e, por esse meio, liberar-se de sua obrigação.”*<sup>4</sup>. Em igual sentido, Ovídio Baptista da Silva entende que *“[o] pagamento por consignação é uma forma pela qual o devedor pode liberar-se da obrigação, mediante o depósito judicial da coisa devida, nos casos em que o pagamento direto ao credor e a respectiva quitação encontrem algum obstáculo previsto em lei, que legitime o depósito em juízo do objeto do pagamento.”*<sup>5</sup>.

Daí porque *“[a] consignação em pagamento é uma forma substitutiva do adimplemento.”*<sup>6</sup>. Na *“ação de consignação em pagamento, o autor pretendia (tinha pretensão) liberar-se da obrigação pelo pagamento, obtendo do credor a correspondente quitação. Se a ação for declarada procedente, o juiz fará exatamente aquilo que o réu deveria fazer e não o fez: declarará legítimo o pagamento e extinta a obrigação.”*<sup>7</sup>.

Clóvis do Couto e Silva ensina, ainda, que *“[o]s pressupostos gerais para a consignação em pagamento são, em consequência, a existência de dívida líquida e certa, mora do credor, ou ainda, incerteza fundada sobre quem seja o credor. (...) a mora do credor pode ocorrer porque a dívida era quesível e o credor não compareceu no domicílio do devedor na data aprazada.”*<sup>8</sup>. No problema proposto ocorreu exatamente assim. A credora Plásticos Ltda. encontrava-se em mora para com a devedora Moldes S/A. porque a dívida era quesível (obrigação *quéritable*) – os moldes deveriam ter sido retirados do pátio da devedora – e a credora não compareceu na data aprazada (15 de novembro de 2005).

Proposta a ação de consignação em pagamento e depositados os moldes, considera-se adimplida e extinta a obrigação da Moldes S/A., exonerando-a, ainda, dos riscos incidentes sobre a coisa. Isto significa reconhecer que, propondo a ação de consignação em pagamento e depositando a coisa devida, o advogado da Moldes S/A. solucionaria de plano o problema do cliente<sup>9</sup>, conforme exigido pelo enunciado da questão. A questão, tal como formulada, não comporta outra solução, justamente porque o advogado foi procurado para ajuizar a demanda que atendesse o interesse do cliente na extinção da obrigação. Desta forma, falta ao devedor interesse de agir, por inadequação da via, para ajuizar qualquer outra medida judicial.

<sup>1</sup> VARELA, J. M. Antunes. **Direito das Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 1975, Vol. 2, p. 182.

<sup>2</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**, 4. ed., São Paulo: Atlas, 2004, Vol. II, p. 247.

<sup>3</sup> VARELA, Op. Cit., p. 182.

<sup>4</sup> COUTO E SILVA, Clóvis do. **Comentários ao CPC**. São Paulo: RT, 1977, vol. XI, tomo I, p. 19.

<sup>5</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Processo Civil**, 6.ª ed. São Paulo: RT, 2002, vol. 1, p. 165-166.

<sup>6</sup> COUTO E SILVA, Clóvis do. **Comentários...** op. cit., p. 25.

<sup>7</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso...** op. cit., p. 167.

<sup>8</sup> COUTO E SILVA, Clóvis do. **Comentários...** op. cit., p. 26.

<sup>9</sup> Na lição de Clóvis do Couto e Silva: *“com o depósito, transfere-se o risco. A regra *res perit domino* transforma-se agora em *res perit creditori*. O risco transfere-se ao credor, ainda que não tenha havido tradição. Na verdade, já houve depósito, que fica na dependência de que se tenha como procedente a ação. No nosso sistema, os riscos das coisas móveis transferem-se normalmente com a tradição, ou seja, com a transferência de posse do bem e, conseqüentemente, da propriedade, que é o efeito resultante da transferência da posse”* (COUTO E SILVA, Clóvis do. **Comentários...** op. cit., p. 30).

Importante lembrar que não é a sentença da ação de consignação em pagamento que extingue a obrigação, mas o depósito. Daí porque “[a] ação de consignação em pagamento tem natureza declaratória”<sup>10</sup> e não condenatória ou constitutiva. Da mesma forma, desnecessário seria que o juiz tomasse qualquer decisão com repercussão fática visando o cumprimento de alguma decisão; completamente desnecessário que o juiz ordenasse ao credor que este retirasse a coisa do pátio da devedora. Até mesmo porque esta era uma das condições do negócio e, portanto, independia de declaração.

Eventual decisão mandamental, determinando a retirada dos moldes, não extingue a obrigação e nem exonera a Moldes S/A. dos riscos sobre a coisa. Em que pese a Plásticos Ltda. estar em mora, a Moldes S/A. ainda teria o dever de conservar a coisa como se sua fosse. Neste sentido, a decisão mandamental não tem o mesmo efeito do depósito da coisa na consignação em pagamento, o que, portanto, não atende os interesses do cliente na extinção da obrigação, continuando responsável pela guarda da coisa.

Ademais, a propositura de ação fundada no artigo 461 do Código de Processo Civil ignora a sumariedade da cognição da ação de consignação em pagamento. Conforme ensina Ovídio Baptista da Silva “[o] que se deve ter presente é o fato de ser a ação de consignação em pagamento uma ação sumária, sob o ponto de vista material, onde nem todas as defesas possíveis podem ser admitidas. Seu objeto exclusivo é o pagamento por consignação.”<sup>11</sup>, o que, de conseqüência, extingue de imediato a obrigação, atendendo os interesses do cliente.

Ainda sobre a inadequação processual e falta de atendimento aos interesses da Moldes S/A., convém salientar que a grande distinção que merece ser feita em relação a uma ação com atividade executiva (especialmente a mandamental), é que a extinção da obrigação depende da vontade do mesmo credor que se recusa a adimpli-la. Tratando da consignação em pagamento, há muito já advertia Alfredo Buzaid que “[a] execução extingue, de ordinário, a obrigação; mas se o credor não concorre com sua atividade, necessária para tal fim, não se pode negar ao devedor um meio de liberar-se ainda que sem a participação daquele.”<sup>12</sup>.

Desta forma, a consignação em pagamento é o meio processual mais célere, adequado e específico para atender aos interesses da Moldes S/A. na extinção da obrigação, conforme o enunciado da questão, sem depender da concessão de antecipação da tutela e/ou da vontade do réu. Ressalte-se, por derradeiro, que o caráter polivalente das tutelas extraídas do artigo 461 do Código de Processo Civil não significa que tal via seja adequada para a solução da questão proposta no enunciado. Pelo contrário, porque a tutela do artigo 461 do Código de Processo Civil está voltada para aquelas situações em que existe o direito, mas a solução é dada pelo Juiz, não se aplicando ao caso do enunciado da questão, para o qual existe meio específico previsto pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil, voltado justamente para a extinção da obrigação.

Além disso, cabe enfatizar que não há um dever jurídico propriamente dito por parte do credor em retirar os moldes. O pagamento é, para o devedor, um dever jurídico, na medida em que corresponde a um direito subjetivo do credor. Para satisfazer seu direito subjetivo, a seu turno, deveria o credor retirar os moldes, nos termos do contrato. Não há um direito subjetivo do devedor a esse comportamento por parte do credor. Não se trata de prestação autônoma, objeto da relação obrigacional. Se não há direito subjetivo, não há dever jurídico correspondente.

Desta forma, não há como se cogitar numa pretensão do devedor que consistisse em instar o credor à prática de um ato que, na verdade, nada mais é do que o *modus operandi* da satisfação de um direito subjetivo que pertence à esfera jurídica do próprio credor. Assim, o credor estava em mora pela recusa em receber/retirar os moldes, o que não significa que a Plásticos Ltda. tivesse qualquer obrigação de fazer.

O devedor tem, todavia, o direito potestativo de obter a extinção da obrigação, solvendo o débito. A esse direito potestativo não corresponde uma conduta da outra parte, mas, sim, mera sujeição. Daí o cabimento exclusivo da medida apta a ensejar essa sujeição, qual seja, a consignação em pagamento.

---

<sup>10</sup> COUTO E SILVA, Clóvis do. **Comentários...** *op. cit.*, p. 21. No mesmo sentido: SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso...** *op. cit.*, p. 167. Ainda, complementa Clóvis do Couto e Silva que: “A eficácia da sentença da ação de consignação em pagamento é declaratória. Todavia, o depósito que se faz através da consignação produz os efeitos de todo e qualquer pagamento. Além da transferência dos riscos e da cessação dos juros, ele ainda extingue a dívida, porque é adimplemento” (COUTO E SILVA, Clóvis do. **Comentários...** *op. cit.*, p. 28). E continua: “A extinção da obrigação ocorre com o depósito que se fez e, por isso, a decisão é simplesmente declaratória. Se a extinção da obrigação dependesse da sentença, ela seria constitutiva, mas não é isso que se deduz do art. 897 do CPC” (COUTO E SILVA, Clóvis do. **Comentários...** *op. cit.*, p. 48).

<sup>11</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso...** *op. cit.*, p. 168.

<sup>12</sup> BUZAID, Alfredo. “Ação de Consignação em Pagamento (1968)”, **Estudos e Pareceres de Direito Processual Civil**, notas de Ada Pellegrini Grinover e Flávio Luiz Yarshell. São Paulo: RT, 2002, p. 178.

<b>Peça Processual – Critérios para correção</b>		<b>Pontos</b>
Endereçamento	Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	<b>0,3</b>
Autor	Moldes S/A.	<b>0,1</b>
Réu	Plásticos Ltda.	<b>0,2</b>
Qualificações	Qualificar partes e advogado, conforme o enunciado da questão	<b>0,1</b>
Representação processual	Indicar a juntada do instrumento de procuração e do estatuto social da autora	<b>0,2</b>
Identificação da peça	Ação de Consignação em Pagamento (art. 890 do CPC)	<b>0,4</b>
Fatos	Descrição dos fatos essenciais conforme o enunciado da questão	<b>0,2</b>
Interesse processual	Extinção da obrigação pelo pagamento indireto	<b>0,2</b>
Fundamento 1	Mora do credor que se recusa a retirar a coisa devida (art. 394 do CC)	<b>0,2</b>
Fundamento 2	Cabimento da consignação (art. 335 do CC)	<b>0,2</b>
Fundamento 3	Fundamento da consignação (art. 335, II do CC)	<b>0,2</b>
Pedido 1	Depósito dos moldes devidos (art. 893, I do CPC)	<b>0,2</b>
Pedido 2	Citação do réu para retirar os moldes ou oferecer resposta, no prazo de 15 dias (art. 893, II do CPC)	<b>0,2</b>
Pedido 3	Pedido de procedência da consignação (art. 897 do CPC)	<b>0,2</b>
Pedido 4	Pedido de declaração de extinção da obrigação (art. 897 do CPC)	<b>0,3</b>
Pedido 5	Pedido de produção de provas	<b>0,1</b>
Pedido 6	Pedido de condenação em custas e honorários (art. 897 do CPC)	<b>0,2</b>
Valor da causa	R\$ 140.000,00 (valor da coisa devida – art. 259, V do CPC)	<b>0,2</b>
Final	Local, data e nome do advogado	<b>0,1</b>
Documentos	Contrato e Notificação Extrajudicial	<b>0,2</b>
Critério Geral	Raciocínio, argumentação jurídica e linguagem forense	<b>1,0</b>

## **2. QUESTÕES PRÁTICAS**

**(todas as respostas devem ser fundamentadas e justificadas)**

### **Questão nº 2.1:**

Antonia, viúva de Manoel, contrai segundas núpcias com Joaquim, no dia 31 de outubro de 2005, após regular procedimento de habilitação. Do casamento entre Antonia e Manoel nasceram Manoel Júnior e Antonieta. Ocorre que Antonia, quando casou com Joaquim, ainda não havia realizado o inventário dos bens de Manoel. Considerando apenas os fatos narrados, **pergunta-se**: O casamento entre Antonia e Joaquim é nulo? Por quê? Qual o regime de bens aplicável, como regra, a casos como o narrado acima? A resposta deve ser justificada, inclusive com a menção dos dispositivos legais aplicáveis.

### **Resposta:**

O casamento entre Antonio e Joaquim não é nulo porque a hipótese não se insere entre as previstas no artigo 1.548 do Código Civil, uma vez que se trata de casamento realizado sob a incidência de causa suspensiva, na forma do inciso I, do artigo 1.523 do Código Civil. Desta forma, o regime de bens deve ser o da separação obrigatória de bens, nos termos do inciso I, do artigo 1.641 do Código Civil.

<b>Questão nº 2.1 – Critérios para correção</b>	<b>Pontos</b>
Casamento não é nulo (art. 1.548 do CC)	<b>0,3</b>
Trata-se de causa suspensiva (art. 1.523, I do CC)	<b>0,3</b>
Regime de separação obrigatória de bens (art. 1641, I do CC)	<b>0,4</b>

### **Questão nº 2.2:**

Juscelino emprestou ao seu amigo Getúlio automóvel raríssimo em perfeito estado de conservação, para que o utilizasse no casamento de sua filha. Restou acertado que Getúlio devolveria o automóvel no dia seguinte ao casamento, no mesmo estado em que foi recebido. Porém, terminada a cerimônia, Getúlio recolhe o automóvel à garagem, localizada no subsolo de sua residência, quando forte tempestade irrompe e a garagem é inundada, causando a perda total do veículo. **Pergunta-se**: Getúlio estaria obrigado a devolver o automóvel e/ou indenizar Juscelino? A resposta deve ser justificada, inclusive com a menção dos dispositivos legais aplicáveis.

**Resposta:**

A questão trata de contrato de comodato, previsto no artigo 238 do Código Civil, que cria para o Getúlio (comodatário) o dever de restituir coisa certa. No caso, a coisa a ser restituída se perde, antes da tradição, por evento alheio à vontade de Getúlio (caso fortuito – artigo 393 do Código Civil). Em não havendo culpa de Getúlio (comodatário) nesta perda, não cabe qualquer indenização a Juscelino (comodante). O credor da prestação de restituir (comodante) arcará sozinho com o prejuízo, vez que é o proprietário do automóvel a ser restituído e sob ele pende os riscos sobre a coisa (*res perit domino*).

<b>Questão nº 2.2 – Critérios para correção</b>	<b>Pontos</b>
Identificação do contrato de comodato, ensejando a obrigação de restituir (art. 238 do CC)	<b>0,3</b>
Identificação da ausência de culpa na perda da coisa (caso fortuito – art. 393 do CC)	<b>0,3</b>
Identificação da inexistência de dever de indenizar (art. 238 do CC)	<b>0,4</b>

**Questão nº 2.3:**

Livros S/A. foi procurada por Beltrano Advogados Associados para que fornecesse determinada coleção de livros. Acordaram a entrega imediata da coleção e o pagamento futuro do preço, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os livros foram entregues no ato e nenhum documento foi assinado. Presenciaram a negociação e a conclusão do contrato Ciclano e Fulano. Na data aprazada, Beltrano Advogados Associados recusou-se a efetuar o pagamento, alegando compensação, pois teria a sociedade sofrido danos morais ao ser caluniada por um dos funcionários da Livros S/A. Contratado para a satisfação do crédito da Livros S/A., **explique** ao seu cliente qual o remédio jurídico-processual adequado e suas características principais, analisando, inclusive, se a exceção de compensação argüida é procedente. A resposta deve ser justificada, inclusive com a menção dos dispositivos legais aplicáveis.

**Resposta:**

A questão envolve hipótese de declaração de existência de crédito em valor não superior a 60 salários mínimos, vez que inexistente título a ser executado. O meio processual adequado para buscar a satisfação do crédito da Livros S/A. é a propositura ação de cobrança pelo rito sumário, prevista no artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil, em cuja petição inicial deve constar, necessariamente, o rol de testemunhas, conforme artigo 276 do Código de Processo Civil. Incabível, no caso, a adoção do rito ordinário, vez que não atenderia ao interesse processual do credor. A argumentação de que teria havido compensação dos recíprocos créditos e débito, por sua vez, deve ser afastada, pois inviável a imposição de compensação sobre dívidas ilíquidas, nos termos do artigo 369 do Código Civil.

<b>Questão nº 2.3 – Critérios para correção</b>	<b>Pontos</b>
Indicação da propositura de ação de cobrança pelo rito sumário (art. 275, I do CPC)	<b>0,4</b>
Indicação do rol de testemunhas na petição inicial (art. 276 do CPC)	<b>0,2</b>
Indicação da impossibilidade legal de compensação de dívidas ilíquidas (art. 369 do CC)	<b>0,4</b>

**Questão nº 2.4:**

José casou-se com Maria em 20 de fevereiro de 2005, pelo regime da participação final nos aqüestos. José, quando da celebração do casamento, já era proprietário de um bem imóvel. Maria, por sua vez, quando do casamento, já era proprietária de cinco bens imóveis. Durante casamento, em 20 de agosto de 2005, nasceram quadrigêmeos, Luiz, Luíza, João e Joana, filhos de José e Maria. Em 20 de janeiro de 2006, José faleceu. Nenhum bem foi adquirido no curso da sociedade conjugal, permanecendo os cônjuges, até o falecimento de José, apenas com os bens que levaram para o matrimônio. Quando do falecimento de José, o bem imóvel de que já era proprietário antes do casamento, valia R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Os bens imóveis de propriedade de Maria valiam R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada um. **Pergunta-se:** Quanto caberá à Maria a título de participação final nos aqüestos? Quanto caberá a cada um dos herdeiros a título de herança? A resposta deve ser justificada, inclusive com a menção dos dispositivos legais aplicáveis.

**Resposta:**

Conforme artigo 1.672 do Código Civil, no regime de participação final nos aqüestos, cada cônjuge tem direito, quando da dissolução da sociedade conjugal, à metade dos bens adquiridos a título oneroso pelo casal na constância do casamento. Assim, como não foram adquiridos bens durante o casamento, não houve aqüestos, pelo que não há o que compartilhar com Maria sob esse fundamento. Nos termos do artigo 1.832 do Código Civil, caberá à viúva fração ideal de  $\frac{1}{4}$  do patrimônio do falecido, ou seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), haja vista o fato de estar concorrendo com seus próprios filhos. Ressalte-se que, no caso, a viúva é

herdeira em virtude do disposto no artigo 1.829, inciso I do Código Civil, vez que o regime de participação final nos aqüestos não está excepcionado pelo dispositivo legal. Os R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) restantes serão partilhados em quatro partes iguais de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais) para cada filho.

<b>Questão nº 2.4 – Critérios para correção</b>	<b>Pontos</b>
Maria nada recebe a título de aqüestos, porque inexistentes no caso (art. 1.672 CC)	<b>0,3</b>
Como herdeira, Maria receberá R\$ 15.000,00 (art. 1.829, I e 1.832 do CC)	<b>0,4</b>
Luiz, Luiza, João e Joana recebem, cada um, R\$ 11.250,00	<b>0,3</b>

**Questão nº 2.5:**

Três empresários mantinham interesses econômicos em comum por meio de participação societária distribuída em várias empresas. Em dezembro de 2001, uma dessas empresas, denominada Humbert, registrou a marca Lolita. Após o registro, a empresa Haze foi constituída e passou fazer uso da referida marca. Depois de outubro de 2002, as empresas desse grupo foram avaliadas e realizadas as alterações de contrato desfazendo as participações societárias em comum. Entretanto, a empresa que se utilizava da marca Lolita não era a mesma que detinha o seu registro junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI. A proprietária de Lolita, a empresa Humbert, notificou a empresa Haze a se abster do uso da referida marca. Haze continuou utilizando-se da marca Lolita. Humbert aforou medida judicial em outubro de 2003, para o fim de interromper imediatamente o uso da marca e, ao mesmo tempo, ver-se ressarcida economicamente. Em primeira instância, julgou-se improcedente a causa sob o argumento que havia decaído o direito de Humbert, pois a marca não havia sido utilizada pelo seu titular. **Pergunta-se:** É correto o entendimento adotado pelo magistrado que o fato do titular da propriedade não ter feito uso da marca impede o seu exercício pelo desuso e, com isso, conduz à improcedência da medida judicial proposta? No caso citado, caducou o direito do proprietário da marca pelo fato de não ter sido utilizada, pois vinha sendo usufruída por terceiro? A resposta deve ser justificada, inclusive com a menção dos dispositivos legais aplicáveis.

**Resposta:**

O entendimento do magistrado não é correto, pois a marca, além de estar sendo utilizada por empresa até então do mesmo grupo econômico, foi registrada em dezembro de 2001, não tendo transcorrido o prazo de 5 (cinco) previsto no artigo 143 da Lei nº 9.279/1996, que somente encerraria em dezembro de 2006. Desta forma, não caducou o direito do proprietário da marca, ainda que usufruída por terceiro, considerando que isso somente ocorre após 5 (cinco) anos de desuso contados do registro, conforme artigo 143 da Lei nº 9.279/1996.

<b>Questão nº 2.5 – Critérios para correção</b>	<b>Pontos</b>
O entendimento do magistrado não é correto, pois não caducou o direito de uso da marca (art. 143 da Lei nº 9.279/1996)	<b>0,5</b>
Não caducou o direito, pois não decorreu o prazo de 5 anos (art. 143 da Lei nº 9.279/1996)	<b>0,5</b>